



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906967 - SP (2025/0127091-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GLAUBER VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. REDUÇÃO DE PENA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. O agravante sustenta a inexistência de provas de que o réu se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.

2. "A condição de "mula" do tráfico justifica a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração mínima, dada a maior gravidade da conduta decorrente do exercício dessa função de transporte" (AgRg no HC n. 965.467 /PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.).14/4/2025 .

3. Assim, não há ilegalidade na fixação da fração de 1/5, inclusive superior à mínima, pelo reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, considerando-se a função exercida pelo agravante.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906967 - SP (2025/0127091-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GLAUBER VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. REDUÇÃO DE PENA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. O agravante sustenta a inexistência de provas de que o réu se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.
2. "A condição de "mula" do tráfico justifica a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração mínima, dada a maior gravidade da conduta decorrente do exercício dessa função de transporte" (AgRg no HC n. 965.467 /PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.).14/4/2025 .
3. Assim, não há ilegalidade na fixação da fração de 1/5, inclusive superior à mínima, pelo reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, considerando-se a função exercida pelo agravante.
4. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que "incontroverso o fato de não haver provas de que GLAUBER se dedique a atividades criminosas e tampouco se pode afirmar que integre, ainda que circunstancialmente, organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. Constou da r. sentença, expressamente, *in verbis*: 'Nota-se que não há nos autos documentos que provem que o réu não seja primário nem sobre maus antecedentes. Além disso, as causas não indicam envolvimento sistemático com o crime ou que integre organização criminosa, nesse contexto não se constata motivo para afastar o privilégio' " (e-STJ Fl.602).

Argumenta que "ter o agente atuado como 'mula' do tráfico, não se presta a justificar a imposição do patamar de redução de pena na fração mínima (mormente quando a sentença não fez tal ponderação) e, sendo certo que o binômio quantidade /natureza do entorpecente já foi sopesado na primeira fase da dosimetria da pena - o que justificou a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal (vide e-STJ fl. 748), não há argumento hábil a manter tão ínfimo percentual de redução" (e-STJ fl. 856).

Aduz outrossim que, "tendo o réu sido condenado também pelo delito de uso de documento falso, inviável que se utilize este fato para afastar a aplicação do benefício em seu patamar máximo. Há inegável *bis in idem*" (e-STJ fl. 856).

Requer o provimento do recurso para determinar "a aplicação da citada causa especial de diminuição de pena em seu patamar máximo" (e-STJ fl. 856).

É o relatório.

VOTO

O réu foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 à pena de 4 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 513 dias-multa e art. 304 c/c art. 297 do Código Penal à pena de 2 anos de reclusão, sendo desprovido o recurso de apelação e, de ofício, afastada a agravante do art. 62, IV, do Código Penal.

O acórdão manteve a minorante do tráfico privilegiado na fração de 1/5 pelos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 749):

O réu foi contratado para ir até o Paraguai buscar o entorpecente, mediante promessa de recompensa. De se concluir, portanto, que tinha plena consciência de que aceitara transportar entorpecente para uma organização criminosa internacional. O réu associou-se, ainda que de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, cumprindo papel de importância para o êxito da citada organização, já que era a responsável pelo transporte da droga até o destinatário final. Ademais, a responsável pelo transporte da droga até o destinatário final. circunstâncias do delito, praticado em concurso de agente, com o uso de documento falso,

recomendam a fixação do patamar mínimo, nos termos do entendimento desta Turma. No entanto, ausente recurso da acusação, mantenho o patamar fixado na sentença 1/5.

Na hipótese, "A condição de "mula" do tráfico justifica a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração mínima, dada a maior gravidade da conduta decorrente do exercício dessa função de transporte" (AgRg no HC n. 965.467 /PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.).14/4/2025 .

Diante de tais elementos, não há ilegalidade na fixação da fração de 1/5, inclusive superior à mínima, pelo reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, considerando-se a função exercida pelo agravante.

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0127091-5

AgRg no
AREsp 2.906.967 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50002676320214036002

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLAUBER VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MICHELLY CARDOSO LANGKAMMER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLAUBER VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.